



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei Nº 5.503, de 2005
(apenso o PL Nº 4.636, de 2012)

“Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.”

Autor : **SENADO FEDERAL**
Relator : Deputado **DR. UBIALI**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2005, tem por objetivo destinar os saldos residuais do chamado Fundo 157 a um fundo único sob administração da Caixa Econômica Federal – Caixa. A proposta estabelece o prazo de 90 dias para o repasse das informações de saldos à Associação Nacional dos Bancos de Investimentos – ANBID –, que ficaria responsável pela publicação de editais de convocação dos titulares, para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar interesse na manutenção da aplicação. Esgotado o prazo de manifestação, os saldos residuais passariam a ser administrados pela Caixa por 2 anos, ao final dos quais a proposta prevê que o não-exercício do direito de resgate caracterizará o abandono das cotas e a perda do direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes. Os saldos que ainda perdurarem ao final do prazo de 2 anos seriam então transferidos ao Tesouro Nacional.

De acordo com a justificação, o projeto se destina a impedir o esgotamento dos recursos do Fundo 157 pelos custos de sua



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

manutenção bancária, garantindo-se, por outro lado, o direito de propriedade atinente a cada um dos seus investidores.

Por tratar de matéria similar e nos termos regimentais, foi apensado ao projeto original o PL Nº 4.636, de 2012, de autoria do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves. O referido projeto diverge do original em primeiro lugar porque atribui à Comissão de Valores Mobiliários – e não à ANBID – a competência para publicar as convocações para os titulares das cotas exercerem seu direito de resgate. Em segundo lugar, em caso de configuração de abandono, o projeto também destina os saldos residuais ao Tesouro Nacional, mas com a condição de serem aplicados exclusivamente em programas de manutenção do ensino e da saúde públicos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em setembro de 2005, na primeira tramitação do projeto por esta Comissão, foram apresentadas 4 emendas, todas de autoria do Deputado Max Rosenmann e cujo objetivo era estender todos os prazos dados pelo projeto original.

No curso da atual Legislatura, a matéria foi redistribuída e, reaberto o prazo regimental de cinco sessões, foi apresentada nesta Comissão a Emenda Nº 01/2011, de autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima. Pela proposta do ilustre Deputado, o patrimônio do Fundo Residual 157, apurado em sua liquidação, deve ser integralmente transferido aos Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior à transferência, para aplicação exclusiva nas ações e serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais por Município.

I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”. Do exame do presente projeto de lei, seu apenso e suas emendas, verifica-se que a matéria em nada afeta as despesas públicas e tem o potencial de criar uma receita nova, embora temporária, sem qualquer ônus adicional para a União. A proposta é, portanto, perfeitamente adequada e compatível do ponto de vista financeiro e orçamentário.

No mérito, trata-se de uma proposição mais do que necessária. A continuar da forma como estão, os recursos do Fundo 157 minguarão até a inexistência, favorecendo tão-somente as instituições bancárias onde se encontram depositados. Em um país com uma quantidade tão grande de carências, é um contrassenso absurdo deixar que isso aconteça. Ao mesmo tempo que permite a utilização de saldos residuais em ações públicas objetivas, a proposta dá amplo leque de oportunidades ao titulares de cotas para exercerem seus direitos de propriedade garantidos pela Constituição Federal.

Faltou, entretanto, no texto aprovado pelo Senado Federal, uma preocupação maior com o destino final dos saldos residuais, algo que as intervenções feitas na Câmara dos Deputados podem suprir. Estamos inteiramente alinhados com as propostas feitas nesta Casa, que são contrárias à transferência incondicional ao Tesouro Nacional, porque não há a menor dúvida de que, se isso for feito, os recursos acabarão sendo destinados ao serviço da dívida pública e não às ações sociais que se fazem tão necessárias.

Pode-se perceber claramente uma convergência de intenções entre o Projeto de Lei do nobre Deputado Henrique Eduardo Alves e a Emenda apresentada pelo ilustre Deputado Lúcio Vieira Lima, na medida em que ambas as proposições pretendem destinar os saldos residuais às ações públicas voltadas para a educação e a saúde, com a única diferença : o PL N° 4.636, de 2012, faz a destinação no âmbito do governo federal, enquanto a emenda N° 01/2011 destina os recursos aos Municípios com menor IDH-M.

Em nossa opinião, são propostas perfeitamente compatíveis entre si, porque complementares. Se, por um lado, é importante dar prioridade aos Municípios mais carentes, não é menos verdade que a destinação de parte dos recursos para programas nacionais pode alcançar um número muito maior de beneficiários.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Outro aspecto que carece de aperfeiçoamento é que não faz o menor sentido deixar a administração do processo de transferência dos saldos residuais à ANBID, quando o Estado dispõe de um órgão encarregado do acompanhamento do mercado de títulos e fundos de investimentos. É muito mais lógico e sensato atribuir tal responsabilidade à Comissão de Valores Mobiliários, tal como proposto pelo PL Nº 4.636, de 2012, apenso.

Quanto às 4 Emendas de 2005, somos de opinião que a extensão dos prazos propostas é excessiva e desnecessária. Os prazos previstos pelo texto do Senado Federal são perfeitamente justos e razoáveis e dão a mais ampla oportunidade para os cotistas exercerem seus direitos. Estender ainda mais esses prazos não implicará qualquer ganho para os cotistas, mas retardará enormemente os benefícios que podem ser obtidos pela utilização social dos recursos.

Assim sendo, propomos um Substitutivo para conciliar as duas propostas de destinação dos recursos em uma só, colocando metade dos saldos residuais na forma proposta pela emenda Nº 01/2011 e a outra metade, na forma proposta pelo PL Nº 4.636, de 2012. Ao mesmo tempo, mantém-se a essência do projeto de foi aprovado no Senado Federal.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos **pela adequação financeira e orçamentária** do projeto original, seu apenso e suas emendas e, no mérito, **pela rejeição** das Emendas Nº 01, 02, 03 e 04, de 2005, apresentadas nesta Comissão, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.503, de 2005, do Projeto de Lei Nº 4.636, de 2012 e da Emenda Nº 01, de 2011, apresentada nesta Comissão, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado **DR. UBIALI**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 5.503, de 2005
(apenso o PL Nº 4.636, de 2012)

“Dispõe sobre a destinação a ser dada aos valores relativos às cotas de fundos de investimentos em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, não-resgatadas por seus respectivos titulares.”

Autor : **SENADO FEDERAL**
Relator : Deputado **DR. UBIALI**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a destinação dos valores relativos às cotas de fundos de investimento em títulos e valores mobiliários representativas de fundos fiscais criados pelo Decreto-Lei Nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, que ainda não foram resgatadas por seus respectivos titulares.

Art. 2º No prazo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as instituições que tenham sob sua administração saldos de cotas de fundos de investimento mencionados no art. 1º deverão repassar a relação dos titulares à Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do prazo estabelecido no caput, a CVM fará publicar editais em jornais de grande



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazos de 30 (trinta) dias entre uma publicação e a seguinte, para convocar os titulares dos referidos saldos para efetuar o resgate de suas cotas ou manifestar expressamente seu interesse em manter a aplicação.

Art. 3º Decorrido o prazo referido no art. 2º, os saldos residuais de cotas dos fundos a que se refere o art. 1º serão centralizados em um único fundo, denominado Fundo Residual 157, sob administração da Caixa Econômica Federal – Caixa.

§ 1º As instituições administradoras dos fundos a que se refere o art. 1º deverão promover a transferência dos saldos residuais à Caixa, com informações cadastrais sobre cotistas e respectivas cotas, após 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do último edital a que se refere o art. 2º.

§ 2º A Caixa deverá manter o registro do número de cotas pertencentes a cada um dos seus respectivos titulares, consoante informações que devem ser fornecidas pelas instituições administradoras mencionadas no § 1º.

§ 3º O Fundo Residual 157 será administrado pela Caixa, segundo as normas e padrões ditados pela Comissão de Valores Mobiliários e pelo Banco Central do Brasil para a administração de recursos de terceiros, no que couber, durante o prazo de 2 (dois) anos, findo o qual o referido fundo deverá ser liquidado, obedecidas as normas baixadas pela CVM, que dispõem sobre fundos de investimento em títulos e valores mobiliários.

§ 4º Pela administração do fundo de que trata este artigo, a Caixa fará jus a uma taxa de administração equivalente à média aritmética das taxas cobradas pelos administradores dos 10 (dez) maiores fundos de investimento em títulos e valores mobiliários, em número de cotistas.

Art. 4º Os titulares das cotas dos fundos mencionados no art. 1º poderão pleitear junto à Caixa resgate das cotas de sua propriedade até a efetiva liquidação do Fundo Residual 157.

Parágrafo único. O não-exercício do direito de resgate, dentro do prazo previsto no § 3º, do art. 3º, caracterizará o abandono das



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

cotas dos fundos a que se refere o art. 1º, perdendo seus titulares o direito de reclamar a restituição dos valores a elas correspondentes.

Art. 5º O patrimônio do Fundo Residual 157 apurado em sua liquidação será transferido para o Tesouro Nacional e será obrigatoriamente aplicado da seguinte forma:

I – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será transferido por meio de cotas iguais para os Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), conforme a respectiva ordem crescente registrada no ano anterior ao da transferência, para aplicação exclusiva nas ações e nos serviços públicos de saúde, educação e infraestrutura, observados os limites mínimo de oitocentos mil reais e máximo de um milhão de reais;

II – 50% (cinquenta por cento) do patrimônio liquidado será destinado aos programas nacionais de manutenção e desenvolvimento do ensino e da saúde públicos.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica às cotas que representem, adicionalmente aos recursos oriundos dos fundos fiscais a que se refere o art. 1º, recursos provenientes de outras aplicações voluntárias.

Art. 7º É revogada a Lei Nº 7.482, de 4 de junho de 1986.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **DR. UBIALI**
Relator